



Processo Eletrônico nº 1608/2026

Projeto de Lei nº 58/2026

Proponente: Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 58/2026, de iniciativa do Executivo Municipal. Institui a Gratificação Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal — GQD/GM, no âmbito do Município de Viana/ES, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por quadrimestre de apuração, destinada aos servidores efetivos da carreira. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, com recomendações.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise consubstancia-se no Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a Gratificação Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal — GQD/GM, destinada aos servidores públicos efetivos integrantes da carreira da Guarda Municipal de Viana/ES, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por quadrimestre de apuração.

Na Mensagem que acompanha a proposição, o Chefe do Executivo justifica a medida com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da valorização do servidor público, apresentando-a como instrumento de reconhecimento e incentivo à assiduidade, à disciplina, ao comprometimento funcional e à participação efetiva dos servidores nas atividades operacionais da corporação. A Mensagem destaca, ainda, que a vantagem possui natureza estritamente vinculada ao desempenho e ao efetivo exercício funcional, não configurando aumento geral de remuneração.

A propositura indica projeção de impacto financeiro no importe de R\$ 45.000,00 no exercício de 2026 e R\$ 135.000,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028, acompanhada de planilha técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. O projeto fixa, por fim, que a vigência se dará na data da publicação, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.





É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. ASPECTO FORMAL: COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;





VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local.

O projeto trata diretamente de matéria afeta ao regime de pessoal da Administração direta do Poder Executivo Municipal, notadamente a instituição de gratificação pecuniária vinculada ao desempenho operacional dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Guarda Municipal de Viana/ES, o que se insere no âmbito da iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 31, parágrafo único, II e III, da Lei Orgânica do Município de Viana:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23.

A proposição foi subscrita pelo Prefeito Municipal de Viana e encaminhada formalmente à Câmara, observando o rito constitucional e regimental aplicável.

Ante o exposto, no presente projeto de lei foram observadas a competência municipal e a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo.

3.2. ASPECTO MATERIAL

No plano material, o Projeto de Lei nº 58/2026 institui vantagem pecuniária nova, disciplinando, em capítulos próprios, o valor e a periodicidade da verba, os requisitos cumulativos para sua concessão, as hipóteses de não pagamento, a natureza jurídica da gratificação, os mecanismos de apuração e controle, e a regulamentação da matéria. A análise será conduzida por bloco temático, dada a estrutura capitular da proposição.

Arts. 1º a 4º — Instituição, finalidade, valor e periodicidade

Os dispositivos iniciais instituem a gratificação, fixam sua finalidade declarada (valorização do desempenho funcional, estímulo à eficiência operacional e ao cumprimento de metas institucionais) e estabelecem o valor de R\$ 1.000,00 por quadrimestre de apuração, com definição objetiva dos períodos de apuração (janeiro a abril, maio a agosto, setembro a dezembro).

Não se identifica vício de legalidade ou constitucionalidade nesse núcleo: o valor é fixo, determinado na própria lei, e a periodicidade está objetivamente delimitada, sem remissão a ato infralegal para sua definição.

Art. 5º — Requisitos para concessão

O dispositivo estabelece oito requisitos cumulativos para a fruição da gratificação em cada quadrimestre de apuração.

Os incisos I a V, VII e VIII fixam critérios objetivos e integralmente verificáveis a partir da própria lei — efetivo exercício, cumprimento de escala, ausência de penalidade dis-





ciplinar, ausência de condenação criminal ou por improbidade administrativa nos últimos três anos, participação em convocações operacionais, porte de arma institucional regular e comparecimento a consultas psicológicas —, não se identificando, quanto a esses, delegação ao Executivo sobre o fato gerador do direito.

O inciso VI, todavia, condiciona a concessão ao "cumprimento das metas individuais, coletivas ou institucionais fixadas pela administração municipal", sem qualquer parâmetro de conteúdo, momento de fixação ou autoridade competente para tanto. Diversamente dos demais incisos, que descrevem condutas e situações já inteiramente delineadas na lei, este inciso remete a um requisito cujo conteúdo concreto somente existirá a partir de ato administrativo futuro, de natureza e hierarquia não especificadas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a instituição de gratificação por meio de decreto, assentou que a reserva de lei prevista no art. 37, X, da Constituição Federal não se satisfaz com a mera atribuição de nome à verba, exigindo que a própria lei estipule os parâmetros essenciais da vantagem pecuniária, sob pena de a delegação ao Poder Executivo não caracterizar, a rigor, o efetivo estabelecimento da gratificação:

A exigência de reserva de lei para a instituição de parcela remuneratória não se refere apenas à fixação do seu nome: a própria lei deve estipular parâmetros essenciais da verba, inclusive o valor. A delegação pura e simples da disciplina ao Poder Executivo não caracteriza estabelecimento da gratificação nem cumpre a exigência de previsão legal para a concessão da vantagem.⁶

Embora o precedente trate da fixação do próprio valor da vantagem, distintamente do caso presente, em que o valor da GQD/GM está fixado na própria lei, o fundamento subjacente aplica-se por identidade de razões a qualquer parâmetro essencial do fato gerador da verba, incluindo os requisitos cuja satisfação condiciona o direito ao recebimento.

Ao remeter à Administração a definição do próprio conteúdo das "metas" que condicionam a percepção da gratificação, o inciso VI delega parâmetro essencial do fato gerador, e não mero aspecto operacional de sua aferição, aproximando-se da hipótese vedada pela Corte.

⁶ STF, ADI 2.915, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 22.08.2023





A ausência de baliza quanto à autoridade competente para fixar as metas e quanto ao momento dessa fixação em relação ao período de apuração permite, em tese, que a Administração defina ou altere os critérios de avaliação já no curso ou mesmo ao final do quadrimestre, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade do direito do servidor. **(Recomendação 01)**

Art. 6º — Hipóteses de não pagamento

O *caput* estabelece que o servidor não fará jus à gratificação nas hipóteses elencadas "ainda que a situação seja considerada justificada para os demais efeitos legais", incluindo afastamentos por licença médica, doação de sangue e prestação de concurso público.

A previsão é compatível com a natureza da vantagem, que pressupõe efetivo exercício operacional como pressuposto do próprio fato gerador, de modo que a ausência de pagamento nesses períodos não configura, por si, ilegalidade.

O parágrafo único, por sua vez, exclui dessas hipóteses os afastamentos por acidente em serviço e os períodos de férias, dispensa por compensação de banco de horas e dispensa por bons serviços prestados, preservando coerência sistêmica com o regime já estabelecido na legislação municipal de pessoal.

Art. 7º — Natureza jurídica da gratificação

O dispositivo fixa, de forma exaustiva, que a vantagem **não se incorpora ao subsídio**, remuneração, provento ou pensão, não sofre desconto previdenciário, não compõe base de cálculo de outras vantagens funcionais, não é considerada para fins de aposentadoria ou pensão e não gera direito adquirido a períodos futuros.

Arts. 9º e 10 — Apuração e controle

Os dispositivos atribuem ao Comando da Guarda Municipal a elaboração de relatório de avaliação dos servidores aptos e inaptos, com previsão de recurso administrativo ao servidor considerado inapto (art. 10, §3º).

A estrutura procedimental está, em sua maior parte, adequadamente disciplinada na lei. Observa-se, contudo, que o §2º do art. 10 não vincula expressamente o conceito de "inapetência" às hipóteses já definidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, limitando-se a exigir "comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre" em termos genéricos.





A ausência dessa vinculação expressa deixa em aberto a possibilidade de o Comando da Guarda Municipal, ou o próprio regulamento, adotar, na prática, critérios de inaptidão não estritamente vinculados ao rol legal, fragilizando a taxatividade que se pretende conferir aos requisitos de concessão e indeferimento da gratificação.

Recomenda-se, assim, a explicitação de que a inaptidão decorre, exclusivamente, da não satisfação dos requisitos do art. 5º ou da incidência de alguma das hipóteses do art. 6º.

(Recomendação 02)

Art. 15 – Regulamentação

O dispositivo delega ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da lei "para o fim de estabelecer os ritos internos, os critérios específicos de concessão e de indeferimento", autorizando, ainda, que "a autoridade responsável pela política municipal de segurança pública" expeça "normas complementares necessárias à sua execução".

Quanto à primeira parte, a delegação ao Chefe do Executivo para disciplinar ritos internos é compatível com o poder regulamentar ordinário (art. 60, IV, da LOM), desde que adstrita à operacionalização do que a Lei já define.

A expressão "critérios específicos de concessão e de indeferimento", contudo, lida em conjunto com a lacuna do art. 5º, VI, acima apontada, amplia o espaço de regulamentação para além do *quomodo*, podendo alcançar o próprio conteúdo do fato gerador.

Mais grave, todavia, é a autorização final do dispositivo, que permite a expedição de "normas complementares" por autoridade administrativa diversa do Chefe do Poder Executivo, sem qualquer limitação de conteúdo, forma ou matéria.

A previsão caracteriza **subdelegação de competência regulamentar a agente que não detém prerrogativa constitucional ou orgânica própria para regulamentar lei**, comprometendo a estabilidade e a previsibilidade do regime jurídico da gratificação.

Apenas a título de exemplo, diferentemente do decreto do Chefe do Executivo, que, exorbitando o poder regulamentar, está sujeito a controle político-legislativo direto por esta Casa, mediante decreto legislativo, nos termos do art. 37, §1º, c/c art. 35, X, da Lei Orgânica do Município de Viana, a "norma complementar" expedida por autoridade subordinada não se reveste da mesma forma jurídica, o que esvazia, na prática, o instrumento de controle institucional cabível e deixa o conteúdo da exigência sujeito a alteração unilateral, por ato de hierarquia inferior, sem o crivo do Legislativo. **(Recomendação 03)**





Ressalte-se, ainda, que a preocupação não se restringe ao mecanismo de controle do ato normativo. Em se tratando de vantagem pecuniária, os critérios essenciais para sua concessão devem estar definidos em lei, não se mostrando adequada a remissão genérica a atos administrativos posteriores para fixação de metas, requisitos ou condições que integrem o próprio fato gerador do benefício.

Impacto financeiro e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

Sob o prisma fiscal, a proposição veio instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com memória de cálculo discriminada, projetando o impacto em R\$ 45.000,00 no exercício de 2026 e R\$ 135.000,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028, atendendo, nesse particular, à exigência do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Ressalva-se, contudo, que a instrução processual não contempla a declaração formal do ordenador de despesa, prevista no art. 16, II, da LRF, atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

A ausência ganha relevo adicional no presente caso por contrastar com o próprio texto do projeto, cujo art. 13 exige expressamente, como condição de implantação da gratificação, "a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira", exigência que a proposição impõe à execução futura da lei, mas que não observa em sua própria instrução processual.

O suprimimento desse requisito documental é indispensável ao pleno atendimento das exigências da LRF antes da deliberação plenária, conforme se consignará nas recomendações conclusivas. **(Recomendação 04)**

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade material que comprometa a tramitação da proposição, à exceção do ponto pendente de saneamento documental e dos registros técnicos consignados quanto à indeterminação do requisito de "metas" (art. 5º, VI), à subdelegação regulamentar prevista no art. 15 e à ausência de vinculação expressa do conceito de inaptidão aos arts. 5º e 6º (art. 10, §2º), permanecendo a proposição apta à tramitação, condicionada ao saneamento e às recomendações ora consignados, a serem instrumentalizadas por meio de emendas na seção de técnica legislativa.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a*





torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica"

Embora a proposição apresente, em sua essência, constitucionalidade e legalidade, resente-se de pontuais aprimoramentos de técnica legislativa, notadamente no que concerne à indeterminação do requisito previsto no art. 5º, VI, à amplitude da delegação regulamentar prevista no art. 15, e à ausência de vinculação expressa do conceito de inaptidão aos arts. 5º e 6º no art. 10, §2º, conforme se passa a expor.

Quanto ao art. 5º, VI, a redação condiciona a concessão da gratificação ao cumprimento de "*metas individuais, coletivas ou institucionais fixadas pela administração municipal*", sem indicar a autoridade competente para sua fixação nem o momento em que devem ser tornadas públicas em relação ao período de apuração.

A lacuna compromete a clareza e a "determinabilidade" exigidas pelo art. 11, II, "b", da Lei Complementar nº 95/1998, na medida em que deixa ao alvedrio da Administração definir, ou até mesmo alterar, os critérios de avaliação já no curso do quadrimestre a que se referem, em prejuízo da segurança jurídica do servidor. Recomenda-se, assim, a fixação da competência e do momento de publicidade das metas no próprio texto legal: **(Recomendação 05)**

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso VI do art. 5º do Projeto de Lei nº 58/2026 a seguinte redação:

VI – cumprir as metas individuais, coletivas ou institucionais previstas nesta Lei, regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, vigente e publicado antes do início do respectivo quadrimestre de apuração, vedada a alteração de seu conteúdo essencial por ato infralegal e qualquer modificação durante o período de avaliação já iniciado.

No tocante ao art. 10, §2º, a redação exige "*comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre*" para fins de inclusão do servidor na relação de aptos,





sem vincular expressamente o conceito de inaptidão às hipóteses já definidas nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Embora possa se entender, da leitura concatenada do projeto de lei, que "fazer jus" seja sinônimo de "apto", e "não fazer jus" sinônimo de "inapto", o ideal, sob a ótica estritamente terminológica, seria a uniformização de um único par de expressões ao longo de todo o texto legal, evitando a coexistência de binômios distintos ("fazer jus" / "não fazer jus", de um lado, e "apto" / "inapto", de outro) para designar, em essência, a mesma situação jurídica.

Sem prejuízo dessa observação de fundo, **cuja correção integral demandaria revisão terminológica de toda a proposição**, e a fim de alcançar, ao menos quanto ao dispositivo em exame, a precisão recomendada pelo art. 11, I, "a", da Lei Complementar nº 95/1998, recomenda-se a explicitação do rol taxativo no próprio §2º do art. 10, como medida suficiente para sanar a indeterminação ora apontada sem necessidade de reestruturação mais ampla do texto: **(Recomendação 06)**

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do art. 10 do Projeto de Lei nº 58/2026 a seguinte redação:

§ 2º A inclusão do servidor na relação de aptos ao recebimento da gratificação dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre, considerando-se inapto, exclusivamente, o servidor que não satisfizer os requisitos do art. 5º ou incorrer em alguma das hipóteses do art. 6º desta Lei, devendo a inaptidão ser expressamente justificada no relatório.

§ 2º A inclusão do servidor na relação de aptos ao recebimento da gratificação dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre, considerando-se inapto, exclusivamente, aquele que deixar de atender aos requisitos previstos no art. 5º ou incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º desta Lei, devendo a respectiva inaptidão ser expressamente justificada no relatório.

Em relação ao art. 15, a delegação ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar "os ritos internos" e "os critérios específicos de concessão e de indeferimento" da gratificação é compatível, em sua primeira parte, com o poder regulamentar ordinário previsto no art. 60, IV, da Lei Orgânica do Município de Viana.

A norma, contudo, autoriza ainda que "a autoridade responsável pela política municipal de segurança pública" expeça "normas complementares necessárias à sua execução", sem qualquer limitação de conteúdo, forma ou matéria, o que caracteriza subdelegação de





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

competência regulamentar a agente que não detém prerrogativa constitucional ou orgânica própria para regulamentar lei.

Recomenda-se, assim, a supressão da subdelegação e a fixação de baliza expressa de contenção quanto ao conteúdo do próprio decreto regulamentar: **(Recomendação 07)**

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 58/2026 a seguinte redação:

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no que necessário à sua execução, vedada a criação, por ato regulamentar, de requisito de concessão ou hipótese de indeferimento não previstos nesta Lei.

Acolhidas as recomendações acima, o Projeto de Lei nº 58/2026 estará em plena conformidade com as normas de técnica legislativa introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, a fim de otimizar o trabalho legislativo e evitar retrabalhos por ocasião da redação final e do autógrafo de lei, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação, caso acolha a integralidade das emendas propostas, proceda à elaboração de substitutivo.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 58/2026, desde que atendidas as recomendações.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 18 de junho de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 22/06/2026 13:33

Checksum: **0FD657166F25AEC81CEB908D903117FB3C560A6BE2E777022A98E31008D9203B**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 22/06/2026 14:08

Checksum: **A5C8103A2620DE6874C7768F19834D70C8D16E47D14C4FB72212E406AE9075ED**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 24/06/2026 14:31

Checksum: **7F775D81EDA9AC4BDA870E1AB34BADEC95CD47D68D1755C7EDD7324D3C22D1CF**

